



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731980/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.327 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente NR ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre a não homologação de compensação tributária, a penalidade deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, e, no mérito, em lhe dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/06.

Trata o presente processo de lançamento de MULTA incidente sobre débitos indevidamente compensados, objeto de Declaração de Compensação não homologada no Processo administrativo tributário de protocolo 10882.902738/2014-92, cuja não homologação configurou-se pela ciência do Despacho Decisório ocorrida em 14/10/2014 naqueles autos, conforme fundamentos que constam na Notificação de Lançamento nº 2856/2017 à folha 02:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**DESCRIÇÃO DOS FATOS**

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 093350868	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 10882-902738/2014-92	DETENTOR DO CRÉDITO 05.972.359/0001-44 - NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/>, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 130.755,97

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 65.377,99

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Os valores que serviram de base de cálculo para o lançamento são aqueles relativos aos débitos indevidamente compensados em suas respectivas Declarações de Compensação – DCOMP, conforme relacionado em anexo à Notificação de Lançamento:

Declaração de Compensação (DCOMP)	Valor não homologado (R\$)
103537714320041217020047	130.755,97

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 14/12/2017, conforme despacho à folha 234, que apresentou Impugnação ao lançamento em 20/12/2017 (fls. 08/12), onde constam as seguintes razões de defesa:

O lançamento promovido por conta de presumida corresponsabilidade tributária, desprovido de qualquer suporte legal, está a ofender, de forma cristalina, os artigos 45, 97, 115 e 143, entre outros, do Código Tributário Nacional;

Sob pena de ferir-se ao princípio da legalidade, entre os inúmeros outros acima elencados, referido lançamento não pode persistir, sendo seus efeitos, por consequência, nulos de pleno direito.

A impossibilidade em manter-se a exigência prevista na notificação impugnada, nos moldes por ela fundamentados, alinha-se a diversos posicionamentos do STJ; (cita ementas às folhas 10/12);

Os Acórdãos citados pela defesa recorrem ao instituto da responsabilidade tributária nos casos de retenção de tributos pelas fontes pagadoras: Retenção na fonte. Responsabilidade Tributária.

Pagamento. Obrigação da fonte pagadora decorrente de Lei; Imposto de Renda, responsabilidade tributária. Retenção comprovada pelo contribuinte. Responsabilidade quanto aos vícios formais da Certidão de retenção não impugnados pela Fazenda Nacional.

Por fim, pugna pela insubsistência do lançamento originário da não homologação da compensação da PERDCOMP 11221.16951.250211.1.3.02-0777, deferindo, por consequência, a compensação não homologada do IRRF.

(...)

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **106-000.275**, de 06 de agosto de 2020 (e-fls. 195).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 205, repetindo fundamentos e argumentos apresentados em sede de impugnação e suscitando a necessidade de suspensão do prosseguimento do feito, em razão da falta de decisão terminativa do processo principal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declarações de compensação não homologadas no processo nº 10882-902738/2014-92 (DCOMP 103537714320041217020047).

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva